



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2451/2023

São Luís, 15 de dezembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão Normativa	2
Segunda Câmara	3
Decisão	3
Gabinete dos Relatores	11
Decisão monocrática	11
Edital de Citação	14
Despacho	15
Secretaria de Gestão	16
Extrato de Nota de Empenho	16
Portaria	16
Secretaria de Fiscalização	18
Resultado de Fiscalização	18

Pleno**Decisão Normativa****DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 47, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre a repartição entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do percentual da despesa total com pessoal prevista no art.20, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que na esfera estadual a repartição dos limites globais da despesa total com pessoal do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, não poderá exceder a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado, na forma do art. 20, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a Decisão Normativa n.º 007, de 13 de dezembro de 2006, estabeleceu a despesa total com pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no percentual de 0,88% (zero virgula oitenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado do Maranhão e a despesa total com pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no percentual de 2,12% (dois virgula doze por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa n.º 1086, de 25 de agosto de 2023, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que alterou a distribuição dos limites da despesa total com pessoal entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas, para o exercício financeiro de 2023, cabendo ao Tribunal de Contas o percentual de 0,90% (zero virgula noventa por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado do Maranhão e à Assembleia Legislativa o percentual de 2,10% (dois virgula dez por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.533 Distrito Federal, da Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, transitada em julgado em 09 de setembro de 2021, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu a tese de que é possível o remanejamento proporcional da distribuição interna do limite global da receita corrente líquida para as despesas com pessoal entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, desde que comprovada a efetiva necessidade decorrente da dificuldade de gastos

com pessoal do órgão para o desempenho de suas atribuições, e observados o percentual máximo estabelecido pela LRF e as necessidades orçamentárias dos órgãos envolvidos;

CONSIDERANDO a mudança na apuração da despesa com pessoal decorrente do julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Declaratória de Constitucionalidade 69 Distrito Federal, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em 03 de julho de 2023, que considerou procedente a ação e deliberou no sentido de que a exclusão do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e dos valores pagos a inativos e pensionistas, salvo as exceções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, contraria diretamente os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a situação de desequilíbrio orçamentário e financeiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, decorrente da atual repartição do percentual da despesa total com pessoal, prevista no art.20, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, cujo percentual de 0,88% (zero virgula oitenta e oito por cento) é inferior a maioria dos outros tribunais de contas estaduais brasileiros, tendo como fonte o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi);

CONSIDERANDO o quantitativo de 111 (cento e onze) cargos efetivos vagos e o considerável número de servidores efetivos recebendo abono de permanência, com previsão de afastamento por aposentadoria voluntária de mais 80 (oitenta) servidores efetivos, nos próximos 10 (dez) anos, e a impossibilidade de realização de concurso público, caso seja mantido o atual limite de 0,88% (zero virgula oitenta e oito por cento) da receita corrente líquida do Estado do Maranhão, conforme demonstrado no Processo TCE/MA nº 1227/2021;

CONSIDERANDO a Resolução TCE/MA nº 375, de 07 de dezembro de 2022, que trata da conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, cujo levantamento demonstra que existe um grande número de servidores efetivos com saldo de licença-prêmio não gozada igual ou superior a trezentos e sessenta dias, o que implica no afastamento legal de servidores efetivos, mesmo após a conversão de uma parte do período em pecúnia;

CONSIDERANDO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao 2º quadrimestre do Exercício Financeiro de 2023, demonstra que o total da despesa de pessoal alcança o percentual de 0,91% da Receita Corrente Líquida do Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO o poder regulamentar do Tribunal de Contas previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e a competência do Tribunal de Contas para “verificar os cálculos dos limites da despesa de pessoal de cada Poder e órgão referido no art.20”, constante do art. 59, §2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

DECIDE:

Art. 1º A repartição do percentual da despesa total com pessoal, no âmbito do Poder Legislativo do Estado do Maranhão, prevista no art.20, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será de 2,10 (dois virgula dez por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado do Maranhão, para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e de 0,90% (zero virgula noventa por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado do Maranhão, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Fica revogada a Decisão Normativa nº 007, de 13 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4234/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Municipal de Paço do Lumiar//MA

Responsável: Carlos Antonio Sousa
Beneficiário(a): Rosileia Santos Costa
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rosileia Santos Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 701/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Rosileia Santos Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1804, de 15 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência de Municipal de Paço do Lumiar//MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1146/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5419/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Daniel de Sousa Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Daniel de Sousa Cruz, filho menor de Moaci Pereira da Cruz, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 703/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Daniel de Sousa Cruz, filho menor de Moaci Pereira da Cruz, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0067, de 03 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4936/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5539/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Josita Garcez Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Josita Garcez Fonsêca, viúva de Abimael Carvalho Fonseca, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 704/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Josita Garcez Fonsêca, viúva de Abimael Carvalho Fonseca, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato nº 0108, 06 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1248/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4630/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Rosilda Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Rosilda Costa Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 705/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Rosilda Costa Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 3.076, de 07 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 887/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da

Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4804/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Antonio Rodrigues de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria compulsória concedida a Antonio Rodrigues de Matos, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 706/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria compulsória concedida a Antonio Rodrigues de Matos, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 43.484, de 16 de janeiro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 931/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4812/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Nadia Maria Franca Quinzeiro

Beneficiário(a): Lauriana Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lauriana Costa, no cargo de AOSD-C15, lotada na Secretaria Municipal Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 707/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Lauriana Costa, no cargo de AOSD-C15, lotada na Secretaria Municipal Educação, outorgada pela Portaria nº 65 de, 05 de fevereiro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 974/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5221/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Vera Lucia Lavrador de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Vera Lucia Lavrador de Moraes, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 708/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Vera Lucia Lavrador de Moraes, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 155, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1141/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5234/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por idade

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Albertina de Lima Gouveia

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por idade concedida a Albertina de Lima Gouveia, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos—AOSD, lotada na Secretaria Municipal Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 709/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria por idade concedida a Albertina de Lima Gouveia, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos—AOSD, lotada na Secretaria Municipal Educação, outorgada pela Portaria nº 065, de 13 de setembro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1017/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5503/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Clea de Maria Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Clea de Maria Silva Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luis-MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 711/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Clea de Maria Silva Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação de São Luis-MA, outorgada pelo Decreto nº 46.584, de 13 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município –IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1209/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5504/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Ana Maria Silva Lins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Silva Lins, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 712/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Ana Maria Silva Lins, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal Educação, outorgada pela Portaria nº 166 de, 30 de novembro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1038/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5507/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Maria José Silva Gouveia

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José Silva Gouveia, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 713/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria José Silva Gouveia, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal Educação, outorgada pela Portaria nº 058, de 13

de setembro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1208/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5517/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Valdemiro Fernandes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Valdemiro Fernandes de Sousa, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 714/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Valdemiro Fernandes de Sousa, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 153, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1049/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4795/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Luiz Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Luiz Silva Santos, viúvo de Maria José Silva Simões, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 702/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Luiz Silva Santos, viúvo de Maria José Silva Simões, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 23 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4297/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 5606/2023 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Denunciante: Aegea Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.991.632/0001-43, com sede na Rua General Osório, nº 711, bairro Centro, Santa Barbara D'Oeste/SP, CEP 13450-027

Denunciado:Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação do pedido de reconsideração apresentada pelo Denunciado, em razão de deferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento no processo judicial que igualmente havia suspenso a realização do certame licitatório. Necessidade de apuração dos fatos pela unidade técnica deste Tribunal, mediante realização de fiscalização consubstanciada. Concessão do pedido para suspensão da cautelar. Citação imediata do denunciado para que encaminhe no prazo de quinze dias a integralidade do processo administrativo referente à contratação sob análise.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre Denúncia^[1] oferecida pela empresa Aegea Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.991.632/0001-43, em face do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no qual foi deferida medida cautelar inaudita altera pars, publicada no DOE do TCE de 14/11/2023, para suspensão imediata do certame na fase em que se encontre, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da licitação, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que se decida o mérito das questões suscitadas, ratificada por este Pleno na sessão do

dia 06/12/2023.

Não obstante, face a tal decisão o Denunciado apresentou no mesmo dia 06/12/2023, pedido de reconsideração, comunicando esta relatoria acerca de decisão judicial de segundo grau, juntada às 14:38h do dia 06/12/2023, pelo MM. Desembargador Tayrone José Silva (Relator), nos autos do Processo nº 0813162-10.2022.8.10.0000, ID 31757878.

No decisum do Agravo Interno citado, o nobre Desembargador, conheceu “em parte do agravo interno sob exame e, na parte conhecida, deu provimento para rever a decisão agravada e deferir o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento n.º 0813162-10.2022.8.10.0000, no sentido de suspender a decisão liminar proferida no Processo n.º 0830192-55.2022.8.10.0001 (Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís/MA). Porém devo observar que tal decisão foi proferida modificando as decisões dos processos questionados no âmbito do Poder Judiciário. Não houve decisão judicial afastando posicionamento desta Corte de Contas.

Ademais, o escopo destes autos é outro e não adentra ao mérito de decisões judiciais, até porque não compete a esta Corte tal propósito.

Revisitando a matéria, in casu trata-se de denúncia proposta por pretensa concorrente em face do procedimento deflagrado pelo Município de Imperatriz por meio processo administrativo com a publicação do Edital de Concorrência Pública nº 009/2023 CPL, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 22/09/2023, cuja sessão do certame estava prevista para o dia 14/11/2023, às 9h.

A licitação em discussão prevê um montante global estimado de R\$ 786.944.505,47 (setecentos e oitenta e seis milhões novecentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), bem como um prazo de concessão exclusiva dos serviços por 30 (trinta) anos, tendo por objeto a “recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como o abastecimento de água e esgotamento sanitário”

Na cautelar concedida, asseverei que o objeto do procedimento licitatório já teria sido questionado desde 2021, com diversas impugnações, tanto no âmbito deste Tribunal de Contas, como judicialmente, mediante ação anulatória (Ação Anulatória n. 0806376-58.2021.8.10.0040) e ação civil pública promovida pelo Estado do Maranhão (Ação Civil Pública n. 0830192-55.2022.8.10.0001), esta com tramite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, cuja decisão, à época da cautelar, igualmente determinava a suspensão da sessão do certame licitatório (ID 106256290), suspensa recentemente nos termos da decisão do Desembargador Tayrone, conforme já dito.

Outro ponto que sustentei na ratificação plenária da cautelar, foi a discussão do objeto desta denúncia em representação (Processo nº 5131/2022) da relatoria do Conselheiro Álvaro César, na qual houve deferimento inicial de cautelar, e na análise do mérito o Relator revogou a cautelar e o processo foi arquivado por perda do objeto, em razão do cancelamento da licitação.

Pois bem! É necessário reconhecer o objeto da presente denuncia se reveste da essencialidade, na medida em que atinge outros direitos e garantias individuais, resguardados pela Constituição Federal, como a continuidade dos serviços públicos e o bem estar da população, esta principal beneficiária dos serviços públicos.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DESCONTINUADA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUTO-EXECUTORIEDADE. PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade. (...) 3. Em função do princípio da inafastabilidade consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todos os cidadãos residentes em Cambuquira encartam-se na esfera desse direito, por isso a homogeneidade e transindividualidade do mesmo a ensejar a bem manejada ação civil pública. (...) 10. "A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente." Ademais, "A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE." 11. Recurso especial provido. (REsp 575.998/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 191.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMPEZA URBANA. COLETA DE LIXO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 300, CAPUT, DO CPC. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. O deferimento de tutela de urgência é medida impositiva, quando presentes os requisitos legais da probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso; pelo que, mister reformar a decisão agravada, restabelecendo-se o contrato nº 02/2018. 3. In casu, não se mostra razoável o deferimento da liminar de suspensão do contrato de limpeza urbana, neste momento, sob pena de colocar em risco a saúde pública, ofendendo o princípio da dignidade humana, porquanto a limpeza urbana é serviço indispensável à vida em comunidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 05147519120188090000, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 12/02/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS ATRASADAS. INADIMPLEMENTO. CENTRO ADMINISTRATIVO LOCAL (PREFEITURA) IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. UNIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido assentou que a suspensão no fornecimento implicaria em ofensa ao interesse da coletividade, uma vez que "... a iluminação pública é serviço essencial ao bem-estar e segurança da população, que não pode ser punida com o corte, pois é ela que, ao fim e ao cabo, sofrerá o ônus. É o cidadão, que paga seus tributos regularmente, que será penalizado. Não se pode olvidar, ainda, que se trata de uma concessão do serviço que deveria, sim, ser prestado pelo Estado. Por razões que ora não importam, o Estado concede a um particular a prestação deste serviço (...) Segundo o Tribunal de origem, "há na espécie, nitidamente, afronta ao interesse público, com infringência, inclusive, de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Efetivamente, o corte da energia elétrica ocasionaria todo tipo de transtorno, destacando-se entre eles a insegurança pública, tendo em vista que uma cidade às escuras propiciaria um campo fértil aos acidentes de automóveis, roubos e furtos, gerando um verdadeiro caos urbano. Destarte, correta a afirmação de que a energia elétrica é um bem essencial à vida na sociedade urbana moderna, não podendo ser o seu fornecimento suspenso unilateralmente, sem o embasamento, no mínimo, de uma decisão transitada em julgado".(...) (STJ - REsp: 1159474, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJE 03/11/2009)

Ademais, o art. 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) informa que ao se realizar a interpretação das normas referentes a Administração Pública, deve-se levar em consideração todos os obstáculos e dificuldades enfrentadas pelo gestor no exercício de sua função, verbis:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim é que, com base nessas perspectivas, o exercício do controle deve ser orientado por soluções pragmáticas na avaliação do contexto fático.

Com efeito, a concessão da cautelar nos moldes requisitados pode acarretar um custo social bem maior do que o suposto risco a que se pretende prevenir, risco, inclusive, da irreversibilidade da decisão, fato que não autoriza a concessão da cautelar, conforme estabelece o § 3º do art. 300 do CPC, que deixa claro que a irreversibilidade não diz respeito ao provimento que antecipa a tutela, mas sim aos efeitos práticos gerados por ele^[2].

Dessa forma, mesmo diante das razões trazidas aos autos pelo Denunciante e da análise prévia que fiz da inicial, em juízo cognitivo sumário, rejeito minha decisão para que os autos possam ser devidamente instruído e que o denunciado possa ser citado para o fim de haja a correta instrução processual, sob pena de se incorrer em

periculum in mora inverso[3].

Noutro giro, na apreciação do mérito ou no curso da instrução processual, caso constatado irregularidades insanáveis ou que gere dano ao erário e, por fim, à população, ainda é possível a concessão incidental da cautelar, além da aplicação de multas, conforme previsão do art. 72 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Nessa esteira, considerando que a cautelar fora deferida especialmente com esteio na decisão liminar proferida navara de interesse difusos e coletivos e levando em consideração as disposições da decisão judicial retrocitada, para fins de evitar tumulto processual e visando formar convicção sólida para tomada de decisão, entendo que resta prejudicada a cautelar concedida anteriormente, devendo os autos serem remetidos para análise de toda documentação, devendo, ainda, o denunciado ser citado para apresentação de sua defesa e da integralidade do processo administrativo da contratação.

Face ao exposto, ainda em sede cognição sumária, conheço do pedido juntado aos autos pelo Município denunciado, para determinar, ad referendum do Plenário, a revogação da medida cautelar expedida monocraticamente, inaudita altera pars, e ratificada pelo Pleno na Sessão de 06/12/2023, para que os autos possam ser devidamente examinado pela unidade técnica e que o denunciado possa ser citado e haja a correta instrução processual, sob pena de se incorrer em periculum in mora reverso. Por consequência, determino a citação imediata do Prefeito do Município de Imperatriz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa/justificativa, bem como cópia integral do processo administrativo referente Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, que torna público o Edital Concorrência Pública n. 009/2023-CPL, para análise circunstanciada da legalidade neste Tribunal de Contas.

Por fim, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para todos os efeitos.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

[1] Compete ao Tribunal de Contas, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Estadual 8.258/2005: decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

[2] ASSUNÇÃO NEVES, Daniel Amorim. CPC Comentado. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 523.

[3] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME. REGULARIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO. PERICULUM IN MORA INVERSO. I - Comprovada a qualificação técnica, mediante a apresentação da documentação exigida no edital regulador do certame para essa finalidade, como na hipótese dos autos, afigura-se incabível a concessão de antecipação da tutela, no sentido de sobrestar-se o curso de procedimento licitatório, à míngua de verossimilhança das alegações em que se ampara a pretensão deduzida nos autos de origem, mormente em face do manifesto periculum in mora inverso, revelado pela privação da Administração, por tempo indeterminado, do fornecimento do produto e dos serviços licitados. II - Agravo de instrumento provido. Decisão agravada reformada. (TRF-1 - AI: 00351349820154010000 0035134-98.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 04/11/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/11/2015 e-DJF1 P. 708)

Edital de Citação

Processo nº 4350/2017-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum Açú/MA

Responsável: Cláudio Luís Lima Cunha

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do

Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Cláudio Luís Lima Cunha, Prefeito do Município de Apicum Açú MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4350/2017, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Apicum Açú/MA do exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1947/2020 - LÍDER 10.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo nº 1430/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá/MA

Responsável: Maria Sonia Oliveira Campos

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Maria Sonia Oliveira Campos, Prefeito do Município de Axixá - MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1430/2023, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Axixá/MA do exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1754/2023 - LÍDER IX.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Despacho

Processo nº: 2033/2023

Unidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício: 2016

Gestor: Sônia Maria Silva Sousa

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 1243/2023

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 4479/2017, exercício financeiro de 2016, solicitado pela Sônia Maria Silva Sousa.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº4479/2017.

São Luís, 15 de Dezembro de 2023.

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 983/2023; DATA DA EMISSÃO: 12/12/2023; PROCESSO Nº 23.000782/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L A RIBEIRO - COMERCIO E SERVIÇOS - CNPJ nº 23.212.751/0001-77. OBJETO: Reforço de NE referente a aquisição de mobiliários confeccionados sob medida, a partir de projetos específicos, para a sede do TCE-MA, conforme Registro de Preços nº 001/2023 e autorizado por meio DESPACHO Nº 641/2023/GAPRE; VALOR: 311.550,50 (Trezentos e Onze Mil Quinhentos e Cinquenta Reais e Cinquenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG:020101; ND: 44.90.52.42 Mobiliário em geral; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; FR: 1.5.00.1010000. São Luís, 15 de dezembro de 2023. Luís Fábio Soares Santos. COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1115, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Ricardo Luís Araújo Pacifico de Sousa, matrícula nº 7005, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde, a começar do dia 05/11/2023, a, nos termos dos Processos SEI/TCE-MA nº 23.001226.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Instituto Nacional do Seguro Social IPREV e o artigo 118, I, § 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº 6.107/94. datado em 30/11/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1114, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lima Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Coordenador de Gestão Patrimonial, durante o impedimento de seu titular, a servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, no período de 02/01 a 31/01/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000349.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 1116, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando a Portaria nº 152/2020/TCEMA, que dispõe sobre delegação de competência,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula nº 1792, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Ação Educacional deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função de Confiança de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, no período de 08/01 a 06/02/2024, nos termos do Processo SEI nº 23.001843.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1112, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, retroativos a partir do período de 13/12/2023 a, nos termos dos Processos nº 22.000146/SEI.

Art.2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial do Processo nº 0209484/2023 IPREV e o artigo 118, I, § 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1110, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Alteração de férias de servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Catarina Delmarira Boucinhas Leal, matrícula nº 14548, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 936/2023, ficando o referido gozo para o período de 02/01 a 21/01/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PNTC

O Programa Nacional de Transparência Pública promove ações voltadas à ampliação da transparência das informações do Poder Público, realização do Levantamento Nacional de Transparência Pública, desenvolvimento do Radar da Transparência Pública Nacional, e institucionalização de Mês da Transparência Pública Nacional, em novembro.

Este programa tem por escopo, examinar o nível de transparência ativa nos sites institucionais do Poder Público, nas três esferas de governo (União, Estados e Municípios, dos poderes: executivos, legislativos, judiciários; ministérios públicos, tribunais de contas e defensorias públicas.

Com base nas regras de transparência estabelecidas na LRF e na LAI, o Tribunal de Contas do Maranhão fiscalizou, entre outros, os seguintes critérios:

- * O foco é o cidadão?
- * É assegurado ao cidadão o direito de acesso a dados?
- * Os dados abertos disponibilizados são completos, atuais e acessíveis?
- * Há controle sobre a divulgação de informações sigilosas?
- * As informações são divulgadas nos portais em locais de fácil acesso?

Após a análise os auditores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o sistema nacional classificou cada portal conforme o percentual de critérios atendidos. Os sites dos fiscalizados do TCE-MA que atenderem a 75% dos critérios receberão um selo de transparência (Diamante, Ouro ou Prata). Obdecendo o seguinte:

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro:	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata:	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Intermediário:	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico:	Nível de transparência entre 30% e 50%.
Inicial:	Nível de transparência abaixo de 30%.
Inexistente:	Nível de transparência de 0%.

Nos anexos estão os resultados do Maranhão no Programa Nacional de Transparência Pública. Por oportuno, convidamos os fiscalizados que obtiveram nível de transparência prata, ouro e diamante a participarem da cerimônia pública de entrega dos certificados, que acontecerá no dia 18 de janeiro de 2024, às 10 horas, na Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

SÃO LUÍS, 15 DE DEZEMBRO DE 2023
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I
ÓRGÃOS E PODERES ESTADUAIS

	Poder	Unidade Gestora	Índice de Transparência	% das Essenciais	Nível de Transparência
1	Tribunal de Contas	Tribunal de Contas do Estado de Maranhão	90,26%	100,00%	Ouro
2	Defensoria Pública	Defensoria Pública do Estado de Maranhão	88,68%	100,00%	Ouro
2	Executivo	Governo do Estado de Maranhão	88,39%	100,00%	Ouro
4	Judiciário	Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão	85,53%	100,00%	Ouro
5	Ministério Público	Ministério Público do Estado de Maranhão	85,12%	95,24%	Elevado

ANEXO II
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

	UNIDADE GESTORA	Índice de Transparência	% das Essenciais	Nível de Transparência
1	Prefeitura Municipal de Montes Altos	96,44%	100,00%	Diamante
2	Prefeitura Municipal de Bom Jardim	92,28%	100,00%	Ouro
3	Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale	91,68%	100,00%	Ouro
4	Prefeitura Municipal de Pedreiras	88,91%	100,00%	Ouro
5	Prefeitura Municipal de Sítio Novo	86,30%	100,00%	Ouro
6	Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão	82,54%	100,00%	Prata
7	Prefeitura Municipal de Açailândia	80,74%	100,00%	Prata
8	Prefeitura Municipal de Anajatuba	80,47%	100,00%	Prata
9	Prefeitura Municipal de São Luís	79,15%	100,00%	Prata
10	Prefeitura Municipal de Mirinzal	78,85%	100,00%	Prata
11	Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão	75,01%	100,00%	Prata
12	Prefeitura Municipal de João Lisboa	88,15%	96,97%	Elevado
13	Prefeitura Municipal de Lago da Pedra	86,90%	96,97%	Elevado
14	Prefeitura Municipal de Santa Inês	75,00%	96,97%	Elevado
15	Prefeitura Municipal de Paraibano	78,29%	93,94%	Elevado
16	Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene	76,39%	93,94%	Elevado
17	Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão	76,16%	93,94%	Elevado
18	Prefeitura Municipal de Buritirana	78,82%	90,91%	Elevado
19	Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire	78,59%	90,91%	Elevado
20	Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão	75,39%	90,91%	Elevado
21	Prefeitura Municipal de Bom Lugar	82,38%	87,88%	Elevado
22	Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha	76,48%	87,88%	Elevado
23	Prefeitura Municipal de Porto Franco	76,29%	81,82%	Elevado
24	Prefeitura Municipal de Sambaíba	74,64%	100,00%	Intermediário
25	Prefeitura Municipal de Duque Bacelar	74,57%	100,00%	Intermediário

26	Prefeitura Municipal de Cajapió	73,37%	100,00%	Intermediário
27	Prefeitura Municipal de Vargem Grande	72,80%	100,00%	Intermediário
28	Prefeitura Municipal de Belágua	72,25%	100,00%	Intermediário
29	Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas	72,07%	100,00%	Intermediário
30	Prefeitura Municipal de Pio XII	71,78%	100,00%	Intermediário
31	Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão	71,69%	100,00%	Intermediário
32	Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar	71,36%	100,00%	Intermediário
33	Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios	70,62%	100,00%	Intermediário
34	Prefeitura Municipal de Icatu	69,49%	100,00%	Intermediário
35	Prefeitura Municipal de Turilândia	69,02%	100,00%	Intermediário
36	Prefeitura Municipal de Cantanhede	68,66%	100,00%	Intermediário
37	Prefeitura Municipal de Timon	67,80%	100,00%	Intermediário
38	Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão	67,37%	100,00%	Intermediário
39	Prefeitura Municipal de Primeira Cruz	65,79%	100,00%	Intermediário
40	Prefeitura Municipal de Santa Rita	65,68%	100,00%	Intermediário
41	Prefeitura Municipal de Urbano Santos	65,66%	100,00%	Intermediário
42	Prefeitura Municipal de Loreto	65,59%	100,00%	Intermediário
43	Prefeitura Municipal de Bacabeira	65,56%	100,00%	Intermediário
44	Prefeitura Municipal de Luís Domingues	65,41%	100,00%	Intermediário
45	Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú	63,84%	100,00%	Intermediário
46	Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão	63,72%	100,00%	Intermediário
47	Prefeitura Municipal de Coelho Neto	63,54%	100,00%	Intermediário
48	Prefeitura Municipal de Imperatriz	63,21%	100,00%	Intermediário
49	Prefeitura Municipal de Vitorino Freire	62,14%	100,00%	Intermediário
50	Prefeitura Municipal de Maracaçumé	57,07%	100,00%	Intermediário
51	Prefeitura Municipal de Passagem Franca	53,92%	100,00%	Intermediário
52	Prefeitura Municipal de Central do Maranhão	73,78%	96,97%	Intermediário
53	Prefeitura Municipal de Lima Campos	69,01%	96,97%	Intermediário
54	Prefeitura Municipal de Igarapé Grande	66,81%	96,97%	Intermediário
55	Prefeitura Municipal de São José de Ribamar	61,49%	96,97%	Intermediário
56	Prefeitura Municipal de Viana	58,19%	96,97%	Intermediário
57	Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão	74,93%	93,94%	Intermediário
58	Prefeitura Municipal de Riachão	74,08%	93,94%	Intermediário
59	Prefeitura Municipal de Esperantinópolis	73,08%	93,94%	Intermediário
60	Prefeitura Municipal de Barreirinhas	65,42%	93,94%	Intermediário
61	Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão	65,12%	93,94%	Intermediário
62	Prefeitura Municipal de Brejo de Areia	53,40%	93,94%	Intermediário
63	Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão	51,92%	93,94%	Intermediário
64	Prefeitura Municipal de Bacurituba	68,03%	90,91%	Intermediário
65	Prefeitura Municipal de Arame	61,69%	90,91%	Intermediário

66	Prefeitura Municipal de Anapurus	58,56%	90,91%	Intermediário
67	Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida	56,13%	90,91%	Intermediário
68	Prefeitura Municipal de Buriticupu	74,48%	87,88%	Intermediário
69	Prefeitura Municipal de Davinópolis	73,72%	87,88%	Intermediário
70	Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim	71,88%	87,88%	Intermediário
71	Prefeitura Municipal de Poção de Pedras	66,49%	87,88%	Intermediário
72	Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão	66,23%	87,88%	Intermediário
73	Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto	65,79%	87,88%	Intermediário
74	Prefeitura Municipal de Santa Helena	65,09%	87,88%	Intermediário
75	Prefeitura Municipal de Barra do Corda	64,68%	87,88%	Intermediário
76	Prefeitura Municipal de Marajá do Sena	63,64%	87,88%	Intermediário
77	Prefeitura Municipal de Rosário	63,64%	87,88%	Intermediário
78	Prefeitura Municipal de Paulo Ramos	63,51%	87,88%	Intermediário
79	Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu	61,84%	87,88%	Intermediário
80	Prefeitura Municipal de São João dos Patos	61,26%	87,88%	Intermediário
81	Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão	59,79%	87,88%	Intermediário
82	Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues	57,65%	87,88%	Intermediário
83	Prefeitura Municipal de Apicum-Açu	56,52%	87,88%	Intermediário
84	Prefeitura Municipal de Estreito	55,02%	87,88%	Intermediário
85	Prefeitura Municipal de Turiaçu	54,55%	87,88%	Intermediário
86	Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão	50,86%	87,88%	Intermediário
87	Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande	59,83%	84,85%	Intermediário
88	Prefeitura Municipal de Santa Luzia	56,97%	84,85%	Intermediário
89	Prefeitura Municipal de São Bento	55,17%	84,85%	Intermediário
90	Prefeitura Municipal de São Roberto	54,71%	84,85%	Intermediário
91	Prefeitura Municipal de São Bernardo	72,31%	81,82%	Intermediário
92	Prefeitura Municipal de Pastos Bons	62,35%	81,82%	Intermediário
93	Prefeitura Municipal de Aldeias Altas	58,02%	81,82%	Intermediário
94	Prefeitura Municipal de Matinha	56,14%	81,82%	Intermediário
95	Prefeitura Municipal de São João do Paraíso	54,06%	81,82%	Intermediário
96	Prefeitura Municipal de Cândido Mendes	53,14%	81,82%	Intermediário
97	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá	52,73%	81,82%	Intermediário
98	Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim	64,92%	78,79%	Intermediário
99	Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas	60,84%	78,79%	Intermediário
100	Prefeitura Municipal de Joselândia	59,43%	78,79%	Intermediário
101	Prefeitura Municipal de Palmeirândia	59,38%	78,79%	Intermediário
102	Prefeitura Municipal de Matões do Norte	59,08%	78,79%	Intermediário
103	Prefeitura Municipal de Humberto de Campos	56,91%	78,79%	Intermediário
104	Prefeitura Municipal de Governador Archer	55,87%	78,79%	Intermediário
105	Prefeitura Municipal de Raposa	51,41%	78,79%	Intermediário
106	Prefeitura Municipal de Lajeado Novo	74,78%	75,76%	Intermediário

107	Prefeitura Municipal de Senador La Rocque	71,02%	75,76%	Intermediário
108	Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca	69,43%	75,76%	Intermediário
109	Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino	54,92%	75,76%	Intermediário
110	Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim	54,20%	75,76%	Intermediário
111	Prefeitura Municipal de Buriti	53,74%	75,76%	Intermediário
112	Prefeitura Municipal de Carutapera	65,14%	72,73%	Intermediário
113	Prefeitura Municipal de Fortuna	54,29%	72,73%	Intermediário
114	Prefeitura Municipal de Lago do Junco	53,73%	72,73%	Intermediário
115	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão	62,82%	69,70%	Intermediário
116	Prefeitura Municipal de Fernando Falcão	59,42%	69,70%	Intermediário
117	Prefeitura Municipal de Satubinha	56,19%	69,70%	Intermediário
118	Prefeitura Municipal de Nova Iorque	50,97%	69,70%	Intermediário
119	Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão	65,98%	66,67%	Intermediário
120	Prefeitura Municipal de Buriti Bravo	53,07%	63,64%	Intermediário
121	Prefeitura Municipal de Peritoró	50,78%	33,33%	Intermediário
122	Prefeitura Municipal de Grajaú	48,71%	90,91%	Básico
123	Prefeitura Municipal de Presidente Sarney	45,39%	90,91%	Básico
124	Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues	45,75%	84,85%	Básico
125	Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú	48,86%	81,82%	Básico
126	Prefeitura Municipal de Morros	41,00%	78,79%	Básico
127	Prefeitura Municipal de Peri Mirim	41,79%	75,76%	Básico
128	Prefeitura Municipal de Alcântara	49,45%	72,73%	Básico
129	Prefeitura Municipal de Cururupu	44,34%	72,73%	Básico
130	Prefeitura Municipal de Cidelândia	44,13%	72,73%	Básico
131	Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras	38,80%	72,73%	Básico
132	Prefeitura Municipal de Bequimão	40,70%	63,64%	Básico
133	Prefeitura Municipal de Bacabal	44,47%	39,39%	Básico
134	Prefeitura Municipal de Brejo	44,70%	33,33%	Básico
135	Prefeitura Municipal de Araisos	44,07%	33,33%	Básico
136	Prefeitura Municipal de Mirador	43,63%	33,33%	Básico
137	Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão	40,03%	30,30%	Básico
138	Prefeitura Municipal de Tutóia	33,44%	30,30%	Básico
139	Prefeitura Municipal de Parnarama	30,71%	27,27%	Básico
140	Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra	6,01%	3,03%	Inicial
141	Prefeitura Municipal de São João do Carú	0,00%	0,00%	Inexistente
142	Prefeitura Municipal de Benedito Leite	0,00%	0,00%	Inexistente

ANEXO III

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

	Unidade Gestora	Índice de Transparência	% das Essenciais	Nível de Transparência

1	Câmara Municipal de Sítio Novo	96,24%	100,00%	Diamante
2	Câmara Municipal de Governador Nunes Freire	90,91%	100,00%	Ouro
3	Câmara Municipal de Balsas	79,12%	100,00%	Prata
4	Câmara Municipal de Imperatriz	78,66%	100,00%	Prata
5	Câmara Municipal de São José dos Basílios	76,31%	100,00%	Prata
6	Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão	75,84%	100,00%	Prata
7	Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca	84,51%	95,24%	Elevado
8	Câmara Municipal de Barra do Corda	83,18%	95,24%	Elevado
9	Câmara Municipal de João Lisboa	80,76%	95,24%	Elevado
10	Câmara Municipal de São Roberto	78,00%	90,48%	Elevado
11	Câmara Municipal de Nova Iorque	75,07%	90,48%	Elevado
12	Câmara Municipal de Trizidela do Vale	76,63%	85,71%	Elevado
13	Câmara Municipal de Açailândia	79,10%	80,95%	Elevado
14	Câmara Municipal de Pedreiras	79,23%	71,43%	Elevado
15	Câmara Municipal de Mirador	75,23%	71,43%	Elevado
16	Câmara Municipal de Joselândia	71,51%	100,00%	Intermediário
17	Câmara Municipal de São José de Ribamar	69,61%	100,00%	Intermediário
18	Câmara Municipal de Cantanhede	68,98%	100,00%	Intermediário
19	Câmara Municipal de Tasso Fragoso	67,81%	100,00%	Intermediário
20	Câmara Municipal de Cedral	64,74%	95,24%	Intermediário
21	Câmara Municipal de Davinópolis	64,42%	95,24%	Intermediário
22	Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão	64,25%	95,24%	Intermediário
23	Câmara Municipal de São Félix de Balsas	74,68%	90,48%	Intermediário
24	Câmara Municipal de Alto Parnaíba	74,48%	90,48%	Intermediário
25	Câmara Municipal de Santa Luzia	71,56%	90,48%	Intermediário
26	Câmara Municipal de Altamira do Maranhão	71,45%	90,48%	Intermediário
27	Câmara Municipal de Anapurus	55,69%	90,48%	Intermediário
28	Câmara Municipal de Barreirinhas	73,98%	85,71%	Intermediário
29	Câmara Municipal de Passagem Franca	70,00%	85,71%	Intermediário
30	Câmara Municipal de Colinas	68,22%	85,71%	Intermediário
31	Câmara Municipal de Itapecuru Mirim	64,69%	85,71%	Intermediário
32	Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão	61,20%	85,71%	Intermediário
33	Câmara Municipal de Maracaçumé	61,12%	85,71%	Intermediário
34	Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão	60,59%	85,71%	Intermediário
35	Câmara Municipal de Raposa	58,55%	85,71%	Intermediário
36	Câmara Municipal de Primeira Cruz	57,48%	85,71%	Intermediário
37	Câmara Municipal de Caxias	57,46%	85,71%	Intermediário
38	Câmara Municipal de Paço do Lumiar	52,60%	85,71%	Intermediário
39	Câmara Municipal de Pindaré-Mirim	72,37%	80,95%	Intermediário

40	Câmara Municipal de Tufilândia	67,90%	80,95%	Intermediário
41	Câmara Municipal de São Bernardo	62,26%	80,95%	Intermediário
42	Câmara Municipal de Estreito	61,26%	80,95%	Intermediário
43	Câmara Municipal de Sucupira do Norte	60,39%	80,95%	Intermediário
44	Câmara Municipal de Paraibano	58,55%	80,95%	Intermediário
45	Câmara Municipal de Barão de Grajaú	57,00%	80,95%	Intermediário
46	Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão	55,90%	80,95%	Intermediário
47	Câmara Municipal de Governador Newton Bello	52,81%	80,95%	Intermediário
48	Câmara Municipal de Santana do Maranhão	67,32%	76,19%	Intermediário
49	Câmara Municipal de Lima Campos	65,24%	76,19%	Intermediário
50	Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios	64,62%	76,19%	Intermediário
51	Câmara Municipal de Araiões	60,75%	76,19%	Intermediário
52	Câmara Municipal de Brejo de Areia	58,47%	76,19%	Intermediário
53	Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão	56,50%	76,19%	Intermediário
54	Câmara Municipal de São Francisco do Brejão	55,37%	76,19%	Intermediário
55	Câmara Municipal de Matões do Norte	74,93%	71,43%	Intermediário
56	Câmara Municipal de Porto Franco	72,52%	71,43%	Intermediário
57	Câmara Municipal de Governador Edison Lobão	70,78%	71,43%	Intermediário
58	Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão	68,85%	71,43%	Intermediário
59	Câmara Municipal de Ribamar Fiquene	67,91%	71,43%	Intermediário
60	Câmara Municipal de Bacabal	63,71%	71,43%	Intermediário
61	Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão	63,44%	71,43%	Intermediário
62	Câmara Municipal de Fernando Falcão	59,55%	71,43%	Intermediário
63	Câmara Municipal de Sambaíba	50,06%	71,43%	Intermediário
64	Câmara Municipal de Apicum-Açu	62,91%	66,67%	Intermediário
65	Câmara Municipal de Buritirana	57,18%	66,67%	Intermediário
66	Câmara Municipal de São Bento	52,26%	66,67%	Intermediário
67	Câmara Municipal de São João do Paraíso	51,86%	66,67%	Intermediário
68	Câmara Municipal de Guimarães	51,10%	66,67%	Intermediário
69	Câmara Municipal de Bom Jardim	50,69%	66,67%	Intermediário
70	Câmara Municipal de Coelho Neto	55,25%	61,90%	Intermediário
71	Câmara Municipal de Lajeado Novo	62,79%	52,38%	Intermediário
72	Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré	61,26%	52,38%	Intermediário
73	Câmara Municipal de Riachão	55,99%	52,38%	Intermediário
74	Câmara Municipal de Peri Mirim	53,12%	52,38%	Intermediário
75	Câmara Municipal de Paulino Neves	57,47%	42,86%	Intermediário
76	Câmara Municipal de Cidelândia	66,69%	28,57%	Intermediário
77	Câmara Municipal de Buriti Bravo	45,33%	76,19%	Básico

78	Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão	44,30%	76,19%	Básico
79	Câmara Municipal de Bom Lugar	46,56%	71,43%	Básico
80	Câmara Municipal de Fortuna	42,82%	71,43%	Básico
81	Câmara Municipal de Sucupira do Riachão	42,51%	71,43%	Básico
82	Câmara Municipal de Senador La Rocque	45,86%	66,67%	Básico
83	Câmara Municipal de Arame	45,40%	66,67%	Básico
84	Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes	44,90%	66,67%	Básico
85	Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão	41,56%	66,67%	Básico
86	Câmara Municipal de Matinha	48,41%	61,90%	Básico
87	Câmara Municipal de Afonso Cunha	46,81%	61,90%	Básico
88	Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues	37,25%	61,90%	Básico
89	Câmara Municipal de Zé Doca	31,89%	61,90%	Básico
90	Câmara Municipal de Benedito Leite	43,99%	57,14%	Básico
91	Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros	39,41%	52,38%	Básico
92	Câmara Municipal de Buriti	37,98%	52,38%	Básico
93	Câmara Municipal de Vitória do Mearim	31,13%	52,38%	Básico
94	Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão	30,86%	52,38%	Básico
95	Câmara Municipal de Campestre do Maranhão	49,90%	47,62%	Básico
96	Câmara Municipal de Tutóia	39,17%	33,33%	Básico
97	Câmara Municipal de Lago do Junco	47,04%	28,57%	Básico
98	Câmara Municipal de Duque Bacelar	44,89%	28,57%	Básico
99	Câmara Municipal de Loreto	23,67%	9,52%	Inicial
100	Câmara Municipal de Parnarama	15,56%	9,52%	Inicial
101	Câmara Municipal de São Luís	5,56%	9,52%	Inicial
102	Câmara Municipal de Cachoeira Grande	23,43%	33,33%	Inicial
103	Câmara Municipal de Timon	0,00%	0,00%	Inexistente
104	Câmara Municipal de Paulo Ramos	0,00%	0,00%	Inexistente

ANEXO IV

ÓRGÃOS E PODERES QUE NÃO ADERIRAM AO PNTC

PREFEITURAS	
1	Prefeitura Municipal de Afonso Cunha
2	Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão
3	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré
4	Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba
5	Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão
6	Prefeitura Municipal de Araguaianã
7	Prefeitura Municipal de Arari
8	Prefeitura Municipal de Axixá
9	Prefeitura Municipal de Bacuri
10	Prefeitura Municipal de Balsas

11	Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi
12	Prefeitura Municipal de Cajari
13	Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte
14	Prefeitura Municipal de Carolina
15	Prefeitura Municipal de Caxias
16	Prefeitura Municipal de Cedral
17	Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme
18	Prefeitura Municipal de Chapadinha
19	Prefeitura Municipal de Codó
20	Prefeitura Municipal de Colinas
21	Prefeitura Municipal de Coroatá
22	Prefeitura Municipal de Dom Pedro
23	Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão
24	Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra
25	Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
26	Prefeitura Municipal de Godofredo Viana
27	Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias
28	Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros
29	Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello
30	Prefeitura Municipal de Graça Aranha
31	Prefeitura Municipal de Guimarães
32	Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio
33	Prefeitura Municipal de Jatobá
34	Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão
35	Prefeitura Municipal de Lago Verde
36	Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato
37	Prefeitura Municipal de Maranhãozinho
38	Prefeitura Municipal de Mata Roma
39	Prefeitura Municipal de Matões
40	Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão
41	Prefeitura Municipal de Miranda do Norte
42	Prefeitura Municipal de Monção
43	Prefeitura Municipal de Nova Colinas
44	Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs
45	Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão
46	Prefeitura Municipal de Paulino Neves
47	Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário
48	Prefeitura Municipal de Penalva
49	Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim
50	Prefeitura Municipal de Pinheiro
51	Prefeitura Municipal de Pirapemas
52	Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão
53	Prefeitura Municipal de Presidente Dutra
54	Prefeitura Municipal de Presidente Médici

55	Prefeitura Municipal de Presidente Vargas
56	Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão
57	Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão
58	Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
59	Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão
60	Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão
61	Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão
62	Prefeitura Municipal de São João Batista
63	Prefeitura Municipal de São João do Sóter
64	Prefeitura Municipal de São José dos Basílios
65	Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes
66	Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras
67	Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer
68	Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa
69	Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão
70	Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte
71	Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso
72	Prefeitura Municipal de Timbiras
73	Prefeitura Municipal de Tufilândia
74	Prefeitura Municipal de Tuntum
75	Prefeitura Municipal de Zé Doca
CÂMARAS	
1	Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão
2	Câmara Municipal de Alcântara
3	Câmara Municipal de Aldeias Altas
4	Câmara Municipal de Amapá do Maranhão
5	Câmara Municipal de Amarante do Maranhão
6	Câmara Municipal de Anajatuba
7	Câmara Municipal de Araguanã
8	Câmara Municipal de Arari
9	Câmara Municipal de Axixá
10	Câmara Municipal de Bacabeira
11	Câmara Municipal de Bacuri
12	Câmara Municipal de Bacurituba
13	Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão
14	Câmara Municipal de Belágua
15	Câmara Municipal de Bequimão
16	Câmara Municipal de Bernardo do Mearim
17	Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi
18	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas
19	Câmara Municipal de Brejo
20	Câmara Municipal de Buriticupu
21	Câmara Municipal de Cajapió
22	Câmara Municipal de Cajari

23	Câmara Municipal de Cândido Mendes
24	Câmara Municipal de Capinzal do Norte
25	Câmara Municipal de Carolina
26	Câmara Municipal de Carutapera
27	Câmara Municipal de Central do Maranhão
28	Câmara Municipal de Centro do Guilherme
29	Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão
30	Câmara Municipal de Chapadinha
31	Câmara Municipal de Codó
32	Câmara Municipal de Conceição do Lago-Açu
33	Câmara Municipal de Coroatá
34	Câmara Municipal de Cururupu
35	Câmara Municipal de Dom Pedro
36	Câmara Municipal de Esperantinópolis
37	Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra
38	Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
39	Câmara Municipal de Godofredo Viana
40	Câmara Municipal de Gonçalves Dias
41	Câmara Municipal de Governador Archer
42	Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha
43	Câmara Municipal de Graça Aranha
44	Câmara Municipal de Grajaú
45	Câmara Municipal de Humberto de Campos
46	Câmara Municipal de Icatu
47	Câmara Municipal de Igarapé do Meio
48	Câmara Municipal de Igarapé Grande
49	Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú
50	Câmara Municipal de Itinga do Maranhão
51	Câmara Municipal de Jatobá
52	Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras
53	Câmara Municipal de Junco do Maranhão
54	Câmara Municipal de Lago da Pedra
55	Câmara Municipal de Lago Verde
56	Câmara Municipal de Lagoa do Mato
57	Câmara Municipal de Luís domingues
58	Câmara Municipal de Magalhães de Almeida
59	Câmara Municipal de Marajá do Sena
60	Câmara Municipal de Maranhãozinho
61	Câmara Municipal de Mata Roma
62	Câmara Municipal de Matões
63	Câmara Municipal de Milagres do Maranhão
64	Câmara Municipal de Miranda do Norte
65	Câmara Municipal de Mirinzal
66	Câmara Municipal de Monção

67	Câmara Municipal de Montes Altos
68	Câmara Municipal de Morros
69	Câmara Municipal de Nina Rodrigues
70	Câmara Municipal de Nova Colinas
71	Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhas
72	Câmara Municipal de Palmeirândia
73	Câmara Municipal de Pastos Bons
74	Câmara Municipal de Pedro do Rosário
75	Câmara Municipal de Penalva
76	Câmara Municipal de Peritoró
77	Câmara Municipal de Pinheiro
78	Câmara Municipal de Pio XII
79	Câmara Municipal de Pirapemas
80	Câmara Municipal de Poção de Pedras
81	Câmara Municipal de Presidente Dutra
82	Câmara Municipal de Presidente Juscelino
83	Câmara Municipal de Presidente Médici
84	Câmara Municipal de Presidente Sarney
85	Câmara Municipal de Presidente Vargas
86	Câmara Municipal de Rosário
87	Câmara Municipal de Santa Helena
88	Câmara Municipal de Santa Inês
89	Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá
90	Câmara Municipal de Santa Rita
91	Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão
92	Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes
93	Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto
94	Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão
95	Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão
96	Câmara Municipal de São João Batista
97	Câmara Municipal de São João do Caru
98	Câmara Municipal de São João do Sóter
99	Câmara Municipal de São João dos Patos
100	Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras
101	Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra
102	Câmara Municipal de São Vicente Ferrer
103	Câmara Municipal de Satubinha
104	Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa
105	Câmara Municipal de Serrano do Maranhão
106	Câmara Municipal de Timbiras
107	Câmara Municipal de Tuntum
108	Câmara Municipal de Turiaçu
109	Câmara Municipal de Turiândia
110	Câmara Municipal de Urbano Santos

111	Câmara Municipal de Vargem Grande
112	Câmara Municipal de Viana
113	Câmara Municipal de Vitorino Freire
ESTADUAL	
1	Assembleia Legislativa